



PROCESSO TC Nº 5807/19

**Objeto:** Prestação de Contas Anual

**Órgão/Entidade:** Secretaria de Turismo do Município de João Pessoa

**Exercício:** 2018

**Responsável:** Fernando Paulo Pessoa Milanez

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – SECRETARIA DE TURISMO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993. Regularidade das contas de gestão. Recomendação.

### **ACÓRDÃO AC2 – TC 02199/2021**

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE TURISMO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, Sr. Fernando Paulo Pessoa Milanez, relativa ao exercício financeiro de **2018**, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), em:

1. JULGAR REGULAR as contas do **Sr. Fernando Paulo Pessoa Milanez**, relativas ao exercício financeiro de 2018;



2. RECOMENDAR à atual gestão da referida Secretaria, no sentido de que seja informado ao gestor do Poder Executivo da necessidade de regularização do Quadro de Pessoal daquela pasta, corrigindo assim, contratações por excepcional interesse público em prazo superior aos limites máximos estabelecidos no art. 4º da Lei 13.331/2016, regulamentando esse tipo de contratação no Município de João Pessoa/PB, bem como evitar número excessivo de servidores comissionados, ultrapassando, inclusive, o número de servidores efetivos.

### **Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Remota- 2ª Câmara

**João Pessoa, 27 de setembro de 2022.**



## I - RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Turismo do Município de João Pessoa/PB, sob a gestão do Sr. Fernando Paulo Pessoa Milanez, referente ao exercício financeiro de 2018.

Na análise técnica inicial(fl. 319/322) foram constatadas irregularidades que ensejaram a notificação do mencionado gestor e do então chefe do Poder Executivo Municipal que apresentaram defesa inserta(fl. 330/332).

A Auditoria, após analisar as defesas concluiu pela permanência da irregularidade concernente à existência de Número excessivo de servidores comissionados, ultrapassando, inclusive, o número de servidores efetivos. No entanto, o citado órgão técnico atribuiu a responsabilidade dessa irregularidade ao então Gestor do Poder Executivo a quem caberia os atos de recrutamento para o Quadro de Pessoal daquela pasta.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO** apresentadas pelo Sr. **FERNANDO PAULO PESSOA MILANEZ**, relativas ao exercício financeiro de 2018 (Secretaria de Turismo de João Pessoa), sem prejuízo das recomendações expostas pelo Órgão de Instrução, inclusive quanto à falha acima comentada, de responsabilidade do Alcaide.

Quanto aos demais aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, sugere-se a leitura da vasta documentação juntada aos autos.

É o relatório. Com as notificações de praxe.



## II - VOTO DO RELATOR

Compulsando os autos, verifica-se que a única irregularidade remanescente, sua correção cabe ao Gestor do Poder Executivo, assim sendo, VOTO no sentido de que este Tribunal decida pela:

- a) REGULARIDADE das contas, da Secretaria de Turismo de João Pessoa, sob a responsabilidade do gestor, Sr. Fernando Paulo Pessoa Milanez, relativas ao exercício financeiro de 2018;
- b) RECOMENDAÇÃO à atual gestão da referida Secretaria, no sentido de que seja informado ao gestor do Poder Executivo da necessidade de regularização do Quadro de Pessoal daquela pasta, corrigindo assim, contratações por excepcional interesse público em prazo superior aos limites máximos estabelecidos no art. 4º da Lei 13.331/2016, regulamentando esse tipo de contratação no Município de João Pessoa/PB, bem como evitar número excessivo de servidores comissionados, ultrapassando, inclusive, o número de servidores efetivos. É o voto.

João Pessoa, 27 de setembro de 2022.

Arnóbio Alves Viana  
Conselheiro Relator.

Assinado 5 de Outubro de 2022 às 11:52



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 5 de Outubro de 2022 às 11:39



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 5 de Outubro de 2022 às 11:51



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO